



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0737/2025

“Institui o Dia Estadual da Mãe Atípica e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.’”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, autuado sob o nº 0737/2025, que “Institui o Dia Estadual da Mãe Atípica e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia da Mãe Atípica, a ser celebrado, anualmente, em 30 de novembro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher ou cuidadora que, de forma exclusiva ou preponderante, dedica-se à criação e ao cuidado de pessoa com deficiência, doença rara, síndrome, transtorno do neurodesenvolvimento (como TEA, TDAH, dislexia) ou outra condição que demande atenção, assistência e adaptações específicas.

Art. 3º O dia da mãe atípica de que trata esta Lei tem como objetivo a promoção de:

I – campanhas de informação e esclarecimento à população sobre a maternidade atípica, os desafios enfrentados e os direitos assegurados às mães atípicas nas esferas da assistência social, saúde, trabalho e educação;

II – rodas de conversa, seminários, oficinas, eventos culturais e outras atividades voltadas à valorização, visibilidade e apoio às mães atípicas; e



III – políticas públicas, programas de assistência e canais de denúncia de violações de direitos.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da Justificação do Parlamentar proponente:

A instituição do Dia da Mãe Atípica apresenta-se como medida de relevante interesse público e social, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade e à infância (art. 6º), e do dever estatal de promoção da inclusão e combate a todas as formas de discriminação e exclusão.

A maternidade atípica configura condição de vulnerabilidade específica, pois mães que cuidam de pessoas com deficiência, doenças raras ou transtornos do neurodesenvolvimento assumem, frequentemente, jornadas extenuantes de dedicação, enfrentando múltiplas barreiras sociais, institucionais, econômicas e de acesso a direitos básicos. A invisibilidade dessas mães agrava desigualdades e dificulta a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a proteção à maternidade e à infância como dever do Estado e base da justiça social.

A celebração anual do Dia da Mãe Atípica tem caráter pedagógico e norteador de políticas públicas, pois além de valorizar e reconhecer socialmente essas mulheres, mobiliza esforços conjuntos para informar a população sobre o verdadeiro significado da maternidade atípica e os direitos legais derivados dessa condição. O projeto está amparado por estudos e diagnósticos das ciências jurídicas, sociais e da saúde, que apontam a urgente necessidade de mecanismos efetivos de apoio, especialmente na assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 8 de outubro de 2025, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida naquele Colegiado, na Reunião do dia 4 de novembro de 2025.



Na sequência, os autos seguiram para a Comissão dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, tendo obtido aprovação, na Reunião do dia 25 de fevereiro de 2026.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Saúde, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da presente proposição, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I¹, e 144, III², do Regimento Interno desta Assembleia, reputo que **converge para o atendimento do interesse público**, porquanto visa, consoante o seu art. 3º, a promoção de: **(I)** “campanhas de informação e esclarecimento à população sobre a maternidade atípica, os desafios enfrentados e os direitos assegurados às mães atípicas nas esferas da assistência social, saúde, trabalho e educação”; **(II)** “rodas de conversa, seminários, oficinas, eventos culturais e outras atividades voltadas à valorização, visibilidade e apoio às mães atípicas”; e **(III)** “políticas públicas, programas de assistência e canais de denúncia de violações de direitos”.

Ante o exposto, com fulcro no regimental art.144, III, **voto**, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0737/2025**.

Sala das Sessões,

¹Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



Deputada Paulinha
Relatora